



ESTADO DO PARÁ PODER LEGISLATIVO

**CÂMARA MUNICIPAL  
DE PARAGOMINAS**

*Força, Trabalho e União!*



## TERMO DE REVOGAÇÃO

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 060/2021 - CMP**

**MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL – PP Nº 9/2021 – 00013 - CMP**

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA FORNECIMENTO DE SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA, PARA ATENDER AS ROTINAS LEGISLATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS-PA.**

**UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS**

**MUNICÍPIO/UF: PARAGOMINAS/PA**

Presente o Processo Administrativo, que consubstancia no PREGÃO PRESENCIAL – PP Nº 9/2021 – 00013 - CMP, destinado à **CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA FORNECIMENTO DE SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA, PARA ATENDER AS ROTINAS LEGISLATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS-PA.**

Inicialmente, cumpre-nos salientar que a Secretaria da CMP autorizou a Comissão de Licitação/Pregoeiro Oficial, a realização de procedimento administrativo de licitação na modalidade PREGÃO PRESENCIAL, por ter observado à necessidade do objeto a ser licitado.

Ocorre que próximo a tramitação final processual, ou seja, após a adjudicação e no ato de homologação a Excelentíssima Presidente desta Augusta Casa de Leis observou que o valor constante no termo de adjudicação ficou muito além do esperado. Desta maneira, não concordou com a homologação do processo em tela e encaminhou no dia 09 do corrente mês o ofício nº 060/2021 – GP/CMP determinando a este setor a confecção da Justificativa e do Termo de Revogação para atender tal solicitação; bem como a abertura de outro processo com o objeto reajustado para atender todas as demandas da Câmara Municipal de Paragominas em relação ao objeto em tela.

Desta forma fica caracterizada a inconveniência de se prosseguir com a licitação em tela, dados os fatos elencados, configuradas as razões de interesse público.

Nesse caso, a revogação, prevista no art. 49 da Lei de Licitações, constitui a forma adequada de desfazer o procedimento licitatório tendo em vista a superveniência de razões de interesse público que fazem com que o procedimento licitatório, inicialmente pretendido, não seja mais conveniente e oportuno para a Administração Pública. Conforme regra prevista na lei:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

O princípio da autotutela administrativa sempre foi observado no seio da Administração Pública, e está contemplado nas Súmulas nº 346 e 473 do STF, vazada nos seguintes termos:



ESTADO DO PARÁ PODER LEGISLATIVO

# CÂMARA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS

Força, Trabalho e União!



"A administração pode declarar a nulidade dos seus próprios atos".  
(Súmula n.º 346 - STF) \*

"A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, e qualquer caso, a apreciação judicial". (Súmula n.º 473 - STF).

Desta forma, a Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, obedecendo os princípios previstos no art.37 da Constituição Federal e no art. 3º da lei 8.666/93.

A aplicação da revogação fica reservada, portanto, para os casos em que a Administração, pela razão que for perder o interesse no prosseguimento da licitação ou na celebração do contrato.

Oportuno citar fundamento previsto no art. 53 da Lei n.º 9.784 de 29 de janeiro de 1999, lei que rege o processo administrativo, vejamos:

Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Trata-se de expediente apto, então, a viabilizar o desfazimento da licitação e a suspensão da celebração de um futuro contrato com base em critérios de conveniência e oportunidade. Entende o TCU:

"A licitação somente pode ser revogada por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado." (Acórdão n.º 955/2011-Plenário, TC- 001.223/2011-4, rei. Mm. Raimundo Carreiro, 13.04.2011).

Corroborando com o exposto, o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho (Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética. 9º Edição. São Paulo. 2002, p. 438) tece o seguinte comentário sobre revogação:

"A revogação consiste no desfazimento do ato porque reputado inconveniente e inadequado à satisfação do interesse público. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público. Após, praticado o ato, a administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá então o desfazimento do ato anterior... Ao determinar a instauração da licitação, a Administração realiza juízo de conveniência acerca do futuro contrato ( .... ) Nesse sentido, a lei determina que a revogação dependerá da ocorrência de fato superveniente devidamente comprovado. Isso indica a inviabilização



ESTADO DO PARÁ PODER LEGISLATIVO

# CÂMARA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS

Força, Trabalho e União!



de renovação do mesmo juízo de conveniência exteriorizado anteriormente". (Grifo nosso).

Sendo assim, estando presentes todas as razões que impedem de pronto a continuação de tal procedimento, decide-se por **REVOGAR** o Processo Administrativo em epígrafe, na sua integralidade.

Consequentemente todos os atos praticados durante sua tramitação. Quanto à comunicação aos interessados para manifestação das contrarrazões que interessarem, assegurando-lhes o contraditório e ampla defesa, em cumprimento ao instituído nas normas do Art. 49, § 3º c/c art. 109, inciso I, alínea "c", da Lei nº 8.666/93. Dispõe o TCE:

Revogação de licitação antes da adjudicação e homologação não enseja o contraditório. (Acórdão 1217/2019 TCE/PR Pleno).

Deste modo, o contraditório e ampla defesa previstos no art. 49, § 3º da Lei Feder nº 8.666/93, é necessário, uma vez que o objeto foi adjudicado.

O próprio poder judiciário já decidiu sobre o assunto, nos seguintes termos:

"A revogação da licitação, quando antecedente da homologação e Adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório. Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado. O mero titular de uma expectativa de direito não goza da garantia do contraditório." (STJ, RMS 23.402/PR, julgado em 18/3/2018).

Pelo exposto há que se falar em abertura de prazo para apresentação do contraditório ou amplo defesa, esculpido no art. 109, inciso I, "c".

Paragominas, 10 de agosto de 2021.

  
**Leirson Sousa Santos**  
Diretor do DLCC

**Tatiane Helena Soares Coelho**  
Presidente da CMP